

**Projeto de Lei n° de 2003  
Do Sr. Deputado CARLOS NADER**

“Estabelece dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações ao Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior – FIES”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir, do Imposto de Renda devido, respectivamente, até 70%(setenta por cento) e 60(sessenta por centro) dos valores efetivamente doados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único - A dedução prevista nesta artigo será:

I – limitada a 10% (dez por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas e será efetuada na declaração de ajuste anual;

II - limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e será efetuada no período de apuração em que tenha havido a doação, facultado aos contribuintes de que trata o art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, optar pela dedução no próprio mês de competência ou da apuração anual.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o exercício subsequente.

## **JUSTIFICATIVA**

A expansão do ensino superior tem sido preponderantemente assentada em estabelecimentos privados, agravando um problema social antigo, que é a distribuição perversa de oportunidades de educação superior tendente a beneficiar os estudantes ricos com vagas nas universidades públicas, relegando os estudantes pobres às instituições pagas.

Na falta de um sistema de atribuição de bolsas a estudantes carentes. O financiamento das mensalidades tornou-se a única opção de acesso ao ensino superior para milhares de alunos.

A presente proposição visa ocasionar recursos para o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo, cuja modelo se esgotou.

O incentivo a que pessoas físicas e jurídicas patrocinem, mediante a atribuição de bolsas de estudo a estudantes carentes é uma experiência bem sucedida em vários países. O ideal seria de que o patrocínio pudesse ser feito diretamente, ligando o patrocinador ao patrocinado.

Contudo, essa seria, também, a modalidade que mais se prestaria a fraudes ou, no mínimo, a distorções.

Por isso, a opção foi a de utilizar o próprio Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior como o canal entre o patrocinador e o estudante carente, considerando que ele já opera segundo regras, critérios e parâmetros julgados adequados.

Como a doação será feito a um fundo público federal, não se trata de renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se aplicando ao caso, portanto, o disposto do seu art. 14, nem regras correspondentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do aqui exposto, peço a acolhida por parte dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PFL/RJ**